



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004010/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.936 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria SIMPLES.
Recorrente MTT ASELCO AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 25/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Verifica-se do presente processo administrativo que em desfavor da recorrente foram lavrados os autos de infração relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (Simples), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Simples), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-Simples), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Simples) e à Contribuição para Seguridade Social (INSS-Simples) encartados às folhas 443 a 474 e referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 2004.

Depreende-se ainda, que as infrações apuradas correspondem a constatação de omissão de receitas, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e à insuficiência de recolhimento.

A apuração detalhada dos fatos e da base de cálculo consta do Termo de Verificação Fiscal de folhas 380 a 429 e a recorrente foi cientificada da autuação, apresentando Impugnação (fls. 481 – 499), alegando em síntese, que fora autuada com base no artigo 42 da Lei 9.430/96 e intimada a comprovar a origem dos recursos referente aos depósitos em suas contas, sendo certo que em resposta, apresentou o Boletim de Ocorrência nº 3299/2005, emitido pelo 40º DP, esclarecendo a impossibilidade de atender intimação, pois nos dias 03 e 04 de setembro de 2005 fora vítima de roubo qualificado, assentando que tal ação não dependeu de sua vontade, com a perda de toda parte contábil, fiscal e financeira, ficando impossibilitada de atender ao Termo de Intimação para comprovar a origem dos recursos constantes dos depósitos bancários.

Seguiu arrazoando que a obrigação de fazer ficou inviabilizada em virtude de ocorrência de um caso fortuito e de força maior, tal como previsto no artigo 393 do Código Civil, assentando que o sujeito passivo não tem como evitar ou impedir os efeitos do fato necessário (fato inescapável), sendo descabido, fora das hipóteses legais, que por ele responda.

No mais, argumentou que a tributação dos depósitos bancários é controvertida desde a sua origem e que lançamento envolve, por exigência do princípio da legalidade imposto pela Constituição Federal, confirmada pelo artigo 142 do CTN, um dever de prova a ser cumprido pela autoridade administrativa e que a atuação administrativa, seja no âmbito tributário ou não, é incompatível com a figura jurídica do "ônus da prova".

Afirmou que a verdade material é o vetor da atuação administrativa de lançamento e esta deve ser robusta e motivada na tarefa de demonstração da efetiva ocorrência dos fatos que permitem o nascimento da obrigação tributária e que a existência da receita tributável carece de juízos probatórios diretos, pois o fato conhecido e utilizado como indício de uma provável receita desconhecida, será o mesmo que acabará indiciando o lucro tributável,

o que agride a lei, salientando caber à fiscalização, em virtude dos fatos, comprovar a receita omitida.

Destacou que no presente caso, seria inevitável a aplicação do artigo 112 do CTN, aduzindo que o lançamento estaria contaminado pela não obtenção da verdade real, que é dever da administração e fere a certeza e liquidez do crédito constituído, afirmando que a regra do artigo 42 da Lei 9.430/96 deve ser interpretada com as ponderações jurídicas impostas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por força do art. 2º da Lei 9.784/99 e que os créditos nas contas bancárias podem ter várias origens, tais como: empréstimos, recebimentos de duplicatas que já foram tributadas no ano anterior ou meses (regime de competência), adiantamento de clientes, devolução de compras, etc.

Tendo em vista o procedimento fiscal, a autoridade autuante protocolou a Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples resultando no processo nº 19515.004011/2007-71 que foi anexado aos presentes autos.

Verifica-se ainda, que às folhas 543 a 674, em decorrência lógica, foi expedido o Ato Declaratório Executivo de folhas 605, sendo a recorrente notificada da exclusão do Simples (fl. 605 verso), e inconformada a apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 606 – 630), alegando em síntese as mesmas razões pelas quais entende sejam improcedentes as autuações, acrescentando que não pode o contribuinte, por força maior, produzir as provas necessárias, de sorte que caberia ao agente fiscal as diligências necessárias.

Salientou que o simples fato do valor da CPMF pago ser superior a receita, não leva a conclusão que todos os créditos são tributáveis, porquanto os créditos bancários considerados como receita pela fiscalização poderiam ser os mesmos já tributados em sua DIPJ.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 676 a 686, julgou improcedente e a Impugnação e indeferiu a solicitação da Manifestação de Inconformidade, assentando para tanto que a pessoa jurídica está obrigada a manter os livros e documentos que serviram de base para a escrituração à disposição das autoridades fiscais e que na ocorrência de extravio (roubo) fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição e que o Boletim de Ocorrência tem a finalidade de registrar criminalmente o fato, mas não é suficiente para isentar o sujeito passivo pela conservação ou reconstituição dos documentos.

Dito isso, tendo em conta os demais argumentos ventilados pela recorrente, assentou a decisão recorrida que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, situação que considerou aplicável à espécie.

No que toca à exclusão do SIMPLES, destacou a decisão recorrida que o contribuinte que no ano-calendário ultrapassar o limite de receita bruta permitida deverá ser excluído do Simples, de ofício, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente, tal como efetivado pela Fiscalização em desfavor da ora recorrente.

Destacou por fim, que por tratar-se na glosa da base de cálculo aquilo que decidido quanto à infração que além de implicar o lançamento de IRPJ, implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social (INSS) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Devidamente cientificado (fls. 698 – 699), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que o acórdão recorrido não observou os princípios da legalidade objetiva, da verdade material e do dever de investigar, delineando cuidadosamente cada um dos institutos.

No mais, reiterou os argumentos já relatados afirmando não ser possível fazer prova da origem dos depósitos em virtude do roubo de que fora vítima, insistindo ainda, que a autuação se baseou em meros depósitos bancários pugnando pelo provimento de seu Recurso para os fins de reformar a decisão impugnada e julgar-se insubsistente o auto de infração mantendo-a no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 25/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no Termo de Verificação Fiscal de folhas 380 a 383, a Fiscalização, por meio das declarações da CPMF, constatou movimentações financeiras incompatíveis com as receitas declaradas pela recorrente no ano-calendário 2004, intimando-a a comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos superiores a receita bruta declarada.

Substancialmente, a recorrente argumenta desde o início da fiscalização que não foi possível comprovar a origem dos aludidos depósitos bancários porquanto fora vítima de roubo, apresentando cópias do Boletim de Ocorrência nº 3299/2005 de 05/09/2005 emitido pelo 40º D.P. VILA MARIA (fls. 532 – 534).

Seguramente, tal como entendeu a decisão recorrida, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, consagrador de que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Malgrado tenha a recorrente sofrido o roubo descrito no peticado Boletim de Ocorrência, mesmo que não se pretenda valorá-lo como meio de prova, a exemplo do que fez a decisão recorrida, é fato que a contribuinte não comprovou por documentação hábil e idônea a origem dos depósitos descritos pela Fiscalização.

Sendo assim, mesmo que se atribua total eficácia probatória ao Boletim de Ocorrência, ao meu sentir não seria, o fato do extravio dos documentos, situação que impedisse por completo que a recorrente subsidiasse a Fiscalização com informações acerca da origem dos depósitos, ainda que não dispusesse de todos os elementos escriturais, sequer justificou ou aventou um motivo para a discrepância entre a movimentação bancária e a receita bruta declarada, limitando-se a aduzir que em razão do roubo de que fora vítima ficava impedida de comprovar a origem dos depósitos bancários.

Ao meu sentir, portanto, não há elementos nos autos que permitam afastar a incidência do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios da verdade material, da legalidade ou qualquer das pechas imputadas pela contribuinte.

Com tais considerações, encaminho meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA